

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.989

RECURSO Nº. : 79.767 - IRPF EX.: 1990

RECORRENTE : PAULO BASSINELLO CARAM

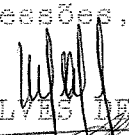
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCA-
RIOS - O artigo 6º da Lei Nº 8.021/90, autoriza o
arbitramento dos rendimentos com base em depósitos
bancários, quando o contribuinte não comprovar a
origem dos recursos utilizados e o Fisco demons-
trar indícios de sinais exteriores de riqueza, ca-
racterizada pela realização de gastos incompati-
veis com a renda disponível do contribuinte.

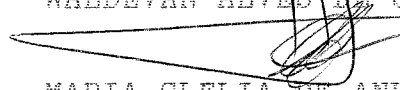
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO BASSINELLO CARAM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recur-
so. Vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Júlio César
Gomes da Silva que o proviam.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: **22 SET 1995**

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

RECURSO Nº.: 79.767
CORDAO Nº.: 102-29.989
ECORRENTE : PAULO BASSINELLO CARAM

R E L A T O R I O

PAULO BASSINELLO CARAM, jurisdicionado pela Delegacia de Receita Federal em LIMEIRA - SP, foi notificado da exigência tributária de fls. 160, relativa ao imposto de renda - pessoa física do exercício de 1990 - ano-base de 1989.

O crédito tributário correspondente ao valor de 2.475,35 UFIR's é originário de omissão de rendimentos caracterizado através dos saldos existentes em conta bancária do contribuinte.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, tem-
petiva, fls 176/188, alegando como preliminares:

a ilegalidade de quebra do sigilo bancário;
a quebra do segredo profissional.

As fls. 240/248, consta a informação fiscal que analisa minuciosamente as peças que compõem o processo e propõe a integral manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade de primeiro grau examina detidamente em seu relatório a defesa contida na peça impugnatória, opinando sobre cada razão enfocada e nas suas razões de decidir analisa minuciosamente as duas preliminares levantadas pelo patrono do interessado, concluindo, em rejeitá-las por entender que não houve quebra de sigilo bancário e nem foram desvendados quaisquer segredos profissionais que comprometam a lisura do lançamento, reforçando seu entendimento com a legislação que entendeu aplicável e transcreveu farta jurisprudência não só do Poder Judiciário como administrativa, para decidir julgar o lançamento contestado inteiramente procedente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Ciente da decisão de primeira instância o contribuinte
interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra
em Sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento por omissão de rendimentos relativamente a imposto de renda pessoa física.

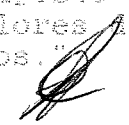
As peças de defesa apresentadas pelo renomado patrono do contribuinte abordam tão somente os temas de inconstitucionalidade e ilegalidade, enfocadas através de longo arrazoado com vasta citação doutrinária e jurisprudencial em defesa do "sigilo bancário como proteção à "intimidade" e do "sigilo profissional", bem como minuciosa transcrição da legislação que entende pertinente.

A propósito, vale ressaltar, que falece competência a este Conselho para apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade arguida pela esmerada defesa do recorrente, vez que este Tribunal Administrativo examina e julga os fatos e provas contidos no Processo.

Assim, tais preliminares só podem ser apreciadas e julgadas pelo judiciário, logo, rejeito as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, o Decreto Lei Nº 2.471/78, mandou em seu artigo 9º .

"Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional inscritos ou não como dívida ativa da União, ajuizados ou não que tenham tido origem na cobrança: Inciso VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

O citado Decreto Lei não impede a cobrança do imposto de renda com base em sinais exteriores de riqueza, apenas manda arquivar os processos constituídos e ou ajuizados ou não.

Não poderia ser de outra forma haja vista a hierarquia de Lei, porque em 1988, ainda sob a égide da Lei Nº 4.729/65, que define o crime de sonegação fiscal e dava outras providências, o artigo 9º da citada Lei estatuiu:

"O lançamento ex-officio relativo às declarações de rendimentos além dos casos especificados em Lei far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencie a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Combinando o citado artigo 9º, com o artigo 1º:

"Constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes pessoa jurídica de direito público interno com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento dos Tributos, taxas ou quaisquer adicionais devidos por lei."

Corroborando com o fato, a Lei Nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em nosso entendimento dá nova redação ao artigo 9º da Lei Nº 4.729/65, ao se referir no artigo 6º:

"O lançamento de ofício além dos casos já especificados em Lei far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza;

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

Parágrafo 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte diminuídos os abatimentos e deduções admitidas pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte;



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Parágrafo 3º - ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento;

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigente à época das ocorrências ou eventos, podendo para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda se efetuado com base em depósitos ou aplicações realizados junto a instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos realizados nessas operações."

Como se observa, o legislador apenas aumentou o leque de alternativas para arbitrar o contribuinte com base na renda presumida e ou sinais exteriores de riqueza.

Há de se ter em mente que, o Decreto Lei Nº 2.471/88, a nosso ver, simplesmente tratou de "isentar" mandando arquivar os processos constituídos com base em lançamento de extratos bancários até o exercício de 1988.

Na mesma linha de entendimento, verificamos ainda que não é quebra de sigilo bancário a obtenção junto a instituição financeira de valores a contas correntes mantida por seu cliente, tanto que o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional Nº 1.380, de 07/12/1994, publicado no D.O. de 21/12/1994, diz em sua ementa:

"Ministério da Fazenda Gabinete do Ministro - 07 de dezembro de 1994 - Processo Nº 10951/000.828/94-71 - Assunto: Mandado de Segurança. Interessado: Banco Real S/A. Objeto: Eximir-se o impetrante de prestar as informações ou fornecer documentos para a Administração Tributária, sob a justificativa do Sigilo bancário.



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CRJN/Nº 1.380/94, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o qual demonstra que o sigilo bancário frente à Administração tributária não é absoluto, não se configurando, com a prestação das informações e o fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras em atendimento a requisições de autoridades fazendárias competentes, quebra de sigilo, mas apenas sua transferência. Ciro Ferreira Gomes."

A bem elaborada decisão singular ressalta que, antes de tomar por base os depósitos bancários, efetuou processo revisional da declaração de rendimentos do contribuinte constatando que é inviável um empresário e Advogado sobreviver com um alto padrão de vida percebendo mensalmente 4,11 salários mínimos, não possuir automóvel e em seu nome não constar nenhum bem, além de ser sócio de uma empresa de prestação de serviços e de uma empresa construtora, fls. 22. Após tais levantamentos, foram solicitados os extratos bancários pertinentes à única conta-corrente do contribuinte com a finalidade de instruir processo de fiscalização devidamente instaurado.

Ademais, o sujeito passivo não informa os pagamentos efetuados para a manutenção da sua atividade pessoal mínima, como se observa, no Anexo 1 da relação dos pagamentos efetuados apenas dois itens foram declarados pelo recorrente: Fundação Americanense de Ensino ao Deficiente e Unimed-cooperativa médica, em total desacordo com o artigo 13 do Decreto Lei Nº 2.396/87, ainda em vigor, que determina:

"As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro geral das pessoas jurídicas que os receberam.

Parágrafo 1º - Deverão ser informados na forma deste artigo:



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

a) Os rendimentos pagos a pessoas jurídicas quando constituam abatimento ou dedução na declaração do contribuinte;

b) Os rendimentos pagos a pessoas físicas constituam ou não abatimentos ou dedução na declaração do contribuinte, compreendendo, pagamentos efetuados a profissionais liberais, tais como: médicos, dentistas, advogados, veterinários, economistas, contadores, engenheiros, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas, pagamentos efetuados a títulos de aluguel pensão alimentícia e juros.

A falta de informação de pagamentos efetuados sujeitará o infrator à multa de 20% do valor não declarado..."

Os dispositivos mencionados comengam com o item três da informação fiscal às páginas 193, já transcritos neste voto.

A questão em tela, já é objeto de debates há bastante tempo, inclusive, pelos nossos Parlamentares, e tanto a Doutrina como a Jurisprudência do Poder Judiciário abordam o assunto sob os dois aspectos, ou seja, uma corrente a favor e outra contra, a propósito, cabe ressaltar o Acórdão Nº 107-02.353, da 7ª Câmara deste Conselho da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado na Sessão de 05/07/1995, cuja ementa é:

"MULTA - INFORMAÇÃO AO FISCO - A falta de atendimento de informações ao fisco, solicitadas em face de procedimento fiscal instaurado, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei Nº 8.021/90."

que por maioria de votos negou provimento ao recurso.

E digno de registro o destaque que o competente Relator do acórdão acima referido deu a irretocável e brilhante sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 10ª Vara Federal de São Paulo, Dr. Paulo Fernando Silveira, cujo teor é impossível deixar de transcrever e com a devida vênica, faço uso de seus fundamentos como razões de decidir:



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

"O BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Responsável pela Expedição da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, visando vedar a aplicação de penalidades pelo descumprimento da solicitação feita pelo impetrado, no sentido de fornecer, em caráter confidencial, no prazo de 10 dias, informações relativas à identificação dos titulares das contas correntes, movimentadas junto a essa instituição, que receberam, no ano de 1988, depósitos mediante a utilização de cheques ali discriminados, emitidos contra MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL (Processo Nº 10820/000.212/92-05), com fulcro nos artigos 197, da Lei Nº 5.172/66, 7º da Lei Nº 4.154/62, 38, parágrafos 5º e 6º, da Lei Nº 4.595/64, 2º, do Decreto-lei Nº 1.718/79, e 8º, "caput" e parágrafo único, da Lei Nº 8.021/90, combinados com o artigo 38, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 653/77.

Argumenta que o artigo 7º, da Lei Nº 4.154, de 28/11/62, foi revogado pelo artigo 38, da Lei Nº 4.595, de 31/12/64.

Quanto ao Decreto-Lei Nº 1.718, de 27/11/79, ele conflita com lei ordinária, com a qual está em hierarquia inferior, nos termos da constituição federal de 1967, artigo 46.

Por outro lado, a referida lei ordinária passou a ter o "status" de Lei Complementar, por força da recepção que sofreu pelo artigo 192, da atual Constituição Federal.

Que, no confronto dos artigos 7º e 8º, da Lei Nº 8.021, de 12/04/90, com o artigo 38, da Lei Nº 4.595/64, chega-se à conclusão de que este não foi revogado por aqueles.

Ademais, os dispositivos citados condicionam o pedido de informação à efetiva instauração do processo fiscal, sendo que o ofício menciona apenas Procedimento fiscal, sem qualquer comprovação da efetiva instauração do Procedimento, nem instrui o pedido com prova cabal da instauração do processo fiscal exigido por lei como "conditio sine qua non" para que o sigilo bancário não possa ser invocado pelo cliente fiscalizado.



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Caso forneçam as informações, o impetrante e seu gerente poderão sujeitar-se ao enquadramento no disposto no parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei Nº 4.595/64.

Por outro lado, a Lei Nº 8.021 não facultou ao impetrante a entrega de informações senão na hipótese e sob o rito de seus artigos 7º e 8º, exigindo o parágrafo único deste a expedição de normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo certo que essas normas não foram ainda expedidas, mesmo porque isso não foi comprovado de ofício.

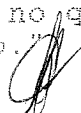
Acrescenta que a autoridade fiscal mencionada na lei refere-se ao Sr. Secretário da Receita Federal e não a seus subalternos.

Aduz que o pedido efetuado visa a identificação de correntista (nome, endereço, CGC) contra o qual não existe processo ou mesmo procedimento fiscal iniciado, ou seja, os dados são de natureza cadastral.

A conjugação do artigo 12, da Lei Complementar Nº 70/91, com o parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei Nº 4.595, está a demonstrar que o fornecimento desse tipo de informação, antes daquele produzir efeitos, ou seja, em 1º de abril de 1992, implica quebra de sigilo bancário.

Juntou aos autos os docs. de fls. 26/47.

A propósito do sigilo bancário, preleciona NELSON ABRÃO (O sigilo Bancário - RT - 1986, pgs. 11/13) que existem três sistemas legais:

- "a) o anglo-saxão, em que o sigilo bancário não encontra amparo legal;
 - b) o dos países da Europa-continental, em que o sigilo bancário é contemplado nos vários diplomas legais que protegem o segredo profissional;
 - c) o da Suíça e do Líbano, no qual se pode falar do sigilo bancário reforçado."
- 

PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

"Empenham-se os autores em assinalar o contraste corrente em matéria de sigilo bancário nos sistemas legais norte-americanos e inglês. Enquanto de um lado se timbra em preservar a garantia da liberdade dos direitos-individuais, de outro se despreza o princípio do sigilo bancário. Nos Estados Unidos, ocorrendo conflito entre a apuração dos fatos e o respeito à intimidade das partes (privacy) e das testemunhas, prevalece a primeira.

Mais ainda: o relacionamento dos comerciantes com bancos, longe de estabelecer o sigilo bancário, serve ostensivamente como fonte de informações em favor de terceiros. Por seu turno, o direito inglês obriga o banqueiro a revelar o segredo."

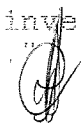
"O Banker's Book Evidence Act, de 13/05/1879, prescreve que o banqueiro deve expedir certidões, extraídas dos livros que usa no comércio e que merecem fé até prova em contrário, mesmo não sendo parte em determinado processo. Não obstante, o direito anglo-saxão sanciona civilmente toda indiscrição justificada de parte do banco em relação a seu cliente."

Já "nos países da Europa Continental a legislação erige em sistema de proteção ao sigilo bancário", é que "no sistema legal caracterizado como sendo o dos países da Europa Continental, com os quais se identifica o Brasileiro, o instituto do segredo comporta derrogações, especialmente na esfera penal e, em alguns casos, no campo civil, mas a regra consiste em cominar sanções de natureza criminal para a violação do sigilo."

Ora, tendo o Brasil se filiado ao sistema do sigilo bancário com limitações (sistema europeu), decorre daí não ser absoluta a sua inviolabilidade, desde que atendida a lei.

Não é de se aplicar ao caso, pois, o disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, a não ser que impregnado o conceito de "dados" com a relatividade decorrente do sistema adotado, "verbis":

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Advertem a esse respeito, os notáveis constitucionalistas CELSO RIBEIRO BASTOS e YVES GANDRA MARTINS (Comentários à Constituição do Brasil - Saraiva - 1989 - 2º vol., pág. 73) que "uma inovação da Constituição foi estender a inviolabilidade dos "dados". De logo faz-se mister tecer críticas à impropriedade desta linguagem. A se tomar muito ao pé da letra, todas as comunicações seriam invioláveis, uma vez que versam sobre dados. Mas pela inserção da palavra no inciso vê-se que não se trata propriamente do objeto da comunicação, mas sim de uma modalidade tecnológica recente que consiste na possibilidade das empresas, sobretudo financeiras, fazerem uso de satélites artificiais para comunicação de dados contábeis."

Somente a escuta telefônica clandestina ficou subordinada à prévia autorização judicial, para fins criminais.

A propósito, eis o comentário fornecido por PRICE WATERHOUSE (A Constituição do Brasil de 1988, 2ª tiragem 1989, pg. 162):

"Deve-se reconhecer que o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. As trocas de informações, para fins contrários à ordem pública e, conseqüentemente, danosas à sociedade, podem e devem ser interceptadas, a fim de se evitar a materialização do dano, desde que obedecidos os processos legais."

Reforça o entendimento acima esposado o contido no art. 192, da Carta Magna, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, imantando-o de interesse público, a prevalecer sobre o interesse particular, "Verbis":

"O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive sobre:..."



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Como averbaram CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS (Comentários à Constituição do Brasil - Saraiva - 1990 - 7ª vol., pg. 191), ao comentarem o dispositivo constitucional supracitado, "na verdade já existe o referido sistema disciplinado pela Lei Nº 4.594/64, que passa a vigorar com força de lei complementar. Não é que a referida lei se converta em norma dessa categoria. O que acontece é que, não podendo a matéria atinente ao sistema financeiro ser disciplinada senão por lei complementar, a normatividade anterior, nada obstante não constar de norma dessa natureza, só pode ser modificada por preceito dessa categoria legislativa. Daí a sua eficácia ser de lei complementar e pode falar-se, em consequência, que a Lei Nº 4.595/64 tem força de lei complementar."

Não só ela, evidentemente, mas toda a legislação atinente ao sistema financeiro, que foi recepcionada pela Constituição Federal.

A Lei Nº 4.595/64, agora, em virtude da recepção com "status" de lei complementar, dispõe:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Parágrafo 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Parágrafo 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Ora, sabendo que o Brasil adota o sistema do sigilo bancário com delimitação em sua abrangência (Sistema Europeu), essa delimitação decorre de lei. A lei, como acima vimos, autoriza a autoridade fiscal a proceder, através de agentes fiscais, ao exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado.



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Da mesma forma, obriga as instituições financeiras, na mesma hipótese, a fornecer os esclarecimentos e informes às autoridades fiscais.

Já a Lei Nº 5.172, de 25/10/66 (O Código Tributário Nacional), que, indiscutivelmente, tem "status" de lei complementar, editada posteriormente à lei Nº 4.595/64, dispõe:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios, ou atividade de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras."

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Esse artigo mereceu o seguinte comentário de ALIOMAR BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro - Forense - 9ª Edição, 1980, pg. 565):

"O art. 197 reitera a obrigação de prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, imposta aos que lhes prestam determinados serviços, como notários e serventuários da justiça ou de registros públicos, estabelecimentos bancários e instituições financeiras... Todos esses têm o dever de informar independentemente de disposição especial de lei."

Agrega, em relação à restrição contida no parágrafo único:

"Não é, porém, o caso dos banqueiros, p.ex., que não estão adstrito às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar a ser procurados para negócios lícitos e confessáveis."



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-84

ACORDAO Nº 102-29.989

Resultando claro, o teor de duas leis complementares à Constituição, o dever de prestar informações ao Fisco pelos estabelecimentos bancários, despidiêda se me afigura a discussão a respeito da validade dos demais normativos sobre o assunto.

Revela-se notar que a Lei Complementar Nº 70, de 30/12/91, artigo 12, apenas esclarece um dos aspectos das leis complementares anteriormente citadas, reforçando a obrigação de prestar informações e demonstrando que o sigilo bancário não é, mesmo, absoluto.

A autoridade impetrada estribou-se, portanto, adequadamente na legislação pertinente e solicitou as informações em caráter confidencial, para instruir processo administrativo fiscal iniciado contra MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL.

O fato de os cheques pertencerem a terceiros não é relevante, pois a sua relevância somente será apurada justamente no processo administrativo.

Ocorre que estamos vivendo momentos de intensa corrupção. É sabido que alguns bancos se prestam a "lavar" o dinheiro de fontes ilícitas ou, pelo menos, não confessáveis para fins tributário, utilizando-se, inclusive, da abertura de contas correntes em nome de correntistas fictícios, com o uso de CPF ou CGC falsos, proporcionando-se-lhes a faculdade de movimentar seus ativos financeiros em aplicações, inclusive no "overnight", sem nenhum temor fiscal.

De modo que para efeitos fiscais, a propriedade desse dinheiro não pode se escudar sobre o sigilo bancário, que não foi adotado com rigor absoluto em nosso país. Além do mais, a propriedade privada está imantada da função social (CF - art. 170).

No caso, sobreleva-se o interesse público, a que está condicionado todo o Sistema Financeiro Nacional, sobrepujando-se o interesse particular, muito das vezes criminoso.



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

O sigilo bancário, nos moldes a que pretende o impetrante ressentir-se da coloração corporativista, em busca de privilégios medievais, a que o direito moderno não pode mais ressuscitar, por incompatibilidade absoluta com a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Revestindo o ato da autoridade administrativa de legitimidade, a evidência, vale até prova em contrário. Absurda se nos afigura a exigência, por parte do banqueiro, no sentido de que se lhe apresente, "a priori", prova do que nele está declarado. Pretender sobrepor-se o banqueiro à aquela autoridade, relativamente ao ato por ela emitido, constitui inversão incabível e não autorizada em direito.

Apesar da argumentação expendida pelo impetrante, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, não havendo, em consequência, nenhum direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do "mandamus", a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

EX POSITIS, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 8º, da Lei Nº 1.533/51, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC - art. 267, I).

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 1992

PAULO FERNANDO SILVEIRA
Juiz Federal Substituto
em exercício na 10ª Vara

Em realidade, no caso em tela, a privacidade do contribuinte e seu "sigilo profissional" não foram afetados em momento algum, vez que o sigilo bancário não pode nem deve ser considerado absoluto, ademais, a Instituição Financeira apenas transferiu as informações solicitadas pelo Fisco e o fiscal atuante usou-as de forma restrita, em auxílio ao desempenho da suas funções e após processo comprovadamente instaurado, não houve nenhuma publicidade ou devassa indevida na vida profissional do recorrente



PROCESSO Nº. 10865/001.268/92-34

ACORDAO Nº 102-29.989

Não é razoável que invocando o sigilo bancário o sujeito passivo da obrigação tributária considere-se desobrigado de prestar informações à fiscalização de fatos indispensáveis a elucidar a aplicação da lei tributária em detrimento do interesse público.

Não resta dúvida, que a bem elaborada decisão singular de fls. 250/276, e o Relatório Fiscal de fls. 163/165, não se apoiaram apenas nos depósitos bancários, mas também nas várias circunstâncias que envolvem o nível de vida do contribuinte e cristalinamente abordadas na impecável decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 04 de julho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.